

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SELEÇÃO PÚBLICA N°. 003/2026

OBJETO: Firmar Termo de Compromisso para a contratação de empresas para prestação de serviços de filmagem, cobertura fotográfica e assessoria de imprensa, para atender ao Convênio n°. 01/2023-SECULT (Processo n° 23070.006352/2023-45), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Cultura e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE.

RECORRENTE: L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.

RECORRIDA: INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.** em face da decisão da Comissão de Seleção Pública que declarou habilitada a empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** no âmbito da Seleção Pública n° 003/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta supostas irregularidades na documentação de habilitação da recorrida, alegando: (i) inadequação da documentação de qualificação econômico-financeira, sob o argumento de que o balanço patrimonial exigível para o certame seria o referente ao exercício de 2025; (ii) incompatibilidade entre os índices econômico-financeiros apresentados e o balanço patrimonial efetivamente aplicável ao certame; e (iii) insuficiência da documentação de qualificação técnica apresentada, por supostamente não demonstrar aptidão para execução do objeto licitado nos termos exigidos pelo edital.

Regularmente intimada para apresentação de contrarrazões, a empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** não se manifestou no prazo concedido.

Considerando a natureza eminentemente técnica de parte das alegações recursais, especialmente aquelas relacionadas à qualificação econômico-financeira, foi determinada a realização de análise especializada pelo setor contábil da Fundação RTVE, resultando na emissão do Parecer Contábil nº 002/2026, o qual passou a integrar a instrução do presente recurso e subsidiar seu julgamento.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da regularidade do balanço patrimonial apresentado e da inaplicabilidade da exigência de demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** teria descumprido as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 12.1.3 do edital, sob o argumento de que o balanço patrimonial admissível para o certame seria o referente ao exercício de 2025 e de que os índices econômico-financeiros apresentados não corresponderiam ao balanço patrimonial efetivamente exigível.

Submetida a questão à análise técnica especializada, o Parecer Contábil nº 002/2026 concluiu que o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 constitui documento hábil para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira na presente seleção pública.

A manifestação técnica consignou que a aferição da exigibilidade do balanço patrimonial deve observar os prazos legais aplicáveis à Escrituração Contábil Digital – ECD, transmitida por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No Acórdão nº 2.293/2018-Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 2.10.2018), o TCU assentou que, inexistindo disposição expressa em sentido diverso no edital, o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior somente pode ser exigido após a data-limite fixada pela Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital – ECD.

Vejamos o seguintes excerto do aresto:

“Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data-limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).”

Na mesma linha, o Acórdão nº 472/2016-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman) esclareceu que, para as empresas sujeitas ao SPED, a exigibilidade das demonstrações contábeis está diretamente vinculada ao prazo de apresentação da ECD, não se confundindo com a data prevista no Código Civil para deliberação societária acerca das contas da empresa. Vejamos:

“A exigência para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped), só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD). O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à

deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação.”

Nesse contexto, considerando que a sessão pública ocorreu antes da exigibilidade da Escrituração Contábil Digital relativa ao exercício de 2025, conclui-se que o último balanço patrimonial legalmente exigível para fins de habilitação econômico-financeira correspondia ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2024, exatamente aquele apresentado pela empresa INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Importa registrar que a tese sustentada pela recorrente parte da premissa de que o simples transcurso do prazo previsto na legislação societária para deliberação das contas da empresa seria suficiente para tornar obrigatória a apresentação das demonstrações contábeis do exercício de 2025. Todavia, conforme expressamente consignado no Parecer Contábil nº 002/2026 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União acima transcrita, a exigibilidade das demonstrações contábeis para fins de habilitação econômico-financeira deve observar o regime jurídico próprio da Escrituração Contábil Digital – ECD, não se confundindo com os marcos temporais previstos para aprovação societária das contas.

Desse modo, não se verifica qualquer irregularidade na utilização do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024, porquanto este constituía, à época da realização da sessão pública, o último balanço patrimonial legalmente exigível para fins de habilitação. Admitir interpretação diversa significaria impor às licitantes obrigação não prevista no edital e incompatível com os parâmetros técnicos e normativos aplicáveis à matéria.

Cumprе observar, ainda, que a interpretação defendida pela recorrente conduziria à exigência de documento cuja obrigatoriedade não encontrava respaldo na sistemática da ECD vigente à época do certame, em descompasso com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União e com a própria manifestação técnica produzida pelo setor contábil da Fundação RTVE.

Assim, a alegação recursal de que a recorrida deveria apresentar balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 não encontra amparo no edital, na legislação aplicável, na análise técnica produzida pelo setor contábil da Fundação RTVE nem na orientação consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada.

2.2. Da suficiência do capital social para atendimento da qualificação econômico-financeira prevista no edital

Superada a controvérsia quanto ao exercício social aplicável para fins de análise da qualificação econômico-financeira, cumpre examinar a alegação recursal relativa aos índices financeiros apresentados pela recorrida.

Nesse ponto, observa-se que o próprio edital previu solução específica para as hipóteses em que a licitante não alcance os resultados mínimos exigidos nos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), razão pela qual a discussão acerca de eventual divergência nesses indicadores deve ser analisada em conjunto com a regra estabelecida no item 12.1.3, inciso VI, do instrumento convocatório.

Vejamos, *ipsis litteris*:

12.1.3. Documentação referente à qualificação econômico-financeira nos termos do art. 22 do Decreto nº. 8.241/2014:

[...]

V. A boa situação financeira da empresa se dará mediante comprovação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um), que deverão ser calculados da seguinte forma:

LG = ativo circulante + realizável a longo prazo/passivo circulante + passivo não circulante;

LC = ativo circulante/passivo circulante;

SG = ativo total/passivo circulante + passivo não circulante;

*VI. As licitantes que não apresentarem resultado tal como solicitado, em qualquer um dos índices acima, **deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total da adjudicação**, através de balanço patrimonial integralizado – do último ano base exigido em lei. (grifo nosso)*

Assim, ainda que se admitisse a existência de controvérsia acerca dos índices econômico-financeiros apresentados pela licitante recorrida, tal circunstância não conduz automaticamente à sua inabilitação.

Isso porque o próprio instrumento convocatório disciplinou expressamente a hipótese em seu item 12.1.3, inciso VI, ao estabelecer que as licitantes que não apresentarem resultado superior ao exigido nos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total da adjudicação.

Trata-se de regra editalícia objetiva, previamente conhecida por todos os participantes do certame, cuja observância decorre diretamente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo juridicamente admissível desconsiderar requisito expressamente previsto no edital para impor condição diversa daquela originalmente estabelecida.

Com efeito, ao prever expressamente a possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor da adjudicação, o instrumento convocatório estabeleceu mecanismo autônomo de demonstração da capacidade financeira da licitante, aplicável justamente às hipóteses em que os índices econômico-financeiros não atinjam os parâmetros inicialmente exigidos.

Nessas circunstâncias, eventual divergência quanto aos índices apresentados não possui, por si só, aptidão para ensejar a inabilitação da licitante, uma vez que a própria Fundação RTVE, ao elaborar o edital, expressamente admitiu solução alternativa para comprovação da qualificação econômico-financeira.

No caso concreto, verifica-se que o Lote 02 foi adjudicado à empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** pelo valor de R\$ 34.994,00, de modo que a exigência prevista no item 12.1.3, inciso VI, do edital corresponde à comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 3.499,40.

Conforme documentação constante dos autos, a empresa recorrida apresentou balanço patrimonial regularmente registrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, no qual consta capital social integralizado no valor de R\$ 93.700,00.

Verifica-se, portanto, o atendimento da condição estabelecida no item 12.1.3, inciso VI, do instrumento convocatório, uma vez que o capital social demonstrado pela licitante supera o percentual mínimo exigido em relação ao valor da adjudicação do Lote 02.

Nesses termos, independentemente da discussão suscitada pela recorrente acerca dos índices econômico-financeiros apresentados, verifica-se que a empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** comprovou capital social integralizado em montante substancialmente superior ao mínimo exigido pelo item 12.1.3, inciso VI, do edital, atendendo integralmente à condição alternativa de qualificação econômico-financeira expressamente prevista no instrumento convocatório.

Dessa forma, ainda que se acolhesse, apenas para fins argumentativos, a interpretação defendida pela recorrente quanto aos índices econômico-financeiros, o resultado do julgamento permaneceria inalterado, porquanto subsiste fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da habilitação da recorrida, expressamente previsto no edital e integralmente comprovado nos autos.

Não se identifica, portanto, qualquer irregularidade capaz de comprometer a habilitação da recorrida, razão pela qual também não prospera a pretensão recursal sob esse fundamento.

2.3. Do atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no item 12.1.4 do edital

Quanto à alegação de insuficiência da qualificação técnica da empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, a análise dos autos igualmente não revela qualquer irregularidade apta a justificar a reforma da decisão recorrida.

Inicialmente, cumpre destacar que a aferição da qualificação técnica deve observar estritamente os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo. Nessa perspectiva, não se mostra juridicamente admissível exigir da licitante requisitos, condições ou níveis de comprovação não previstos expressamente pela Fundação RTVE quando da elaboração da Seleção Pública nº 003/2026.

O item 12.1.4 do edital, ao disciplinar a qualificação técnica, limitou-se a exigir a apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, aptos a comprovar o desempenho de atividades compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, consignando, ainda, de forma expressa, preferência por experiências relacionadas a eventos culturais, artísticos ou de médio e grande porte.

Observa-se, portanto, que o edital não exigiu comprovação de experiência idêntica ao objeto licitado, não estabeleceu quantitativos mínimos de execução, não condicionou a habilitação à apresentação de determinado número de contratos, não restringiu a comprovação exclusivamente a eventos culturais, tampouco exigiu certificações específicas, registros profissionais especiais ou qualquer outro requisito adicional além daqueles expressamente previstos no item 12.1.4 do instrumento convocatório.

Nessa linha, a análise da documentação de habilitação deve se limitar à verificação do efetivo atendimento das exigências objetivamente previstas no edital, não sendo admissível a adoção, em sede recursal, de critérios interpretativos mais restritivos do que aqueles originalmente estabelecidos pela Fundação RTVE, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Examinando a documentação apresentada pela empresa INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., verifica-se a juntada de diversos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, os quais atendem aos requisitos formais previstos no edital, contendo identificação do contratante e da contratada, descrição dos serviços executados, informações suficientes para identificação dos objetos contratados e declaração de execução satisfatória dos serviços prestados.

No tocante ao conteúdo material da comprovação técnica, observa-se que os documentos apresentados demonstram experiência prévia da licitante na execução de atividades diretamente relacionadas ao objeto licitado, abrangendo serviços de produção audiovisual, captação de imagens, filmagem profissional, cobertura fotográfica, edição e tratamento de vídeos, produção de conteúdo institucional, transmissão de eventos, mídia social, assessoria de imprensa e suporte técnico especializado para eventos públicos e privados.

Merece especial destaque o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, por meio do qual se certifica a execução de contratos destinados à produção de conteúdos audiovisuais, compreendendo serviços de captação de filmagem, serviços fotográficos, edição e melhoramento de imagens e vídeos, locução, legendagem e disponibilização de equipamentos especializados de som e imagem, inclusive captação aérea por drone, em diversas regiões do Estado de Minas Gerais. O documento registra, ainda, a execução de 12 ordens de serviço, envolvendo 75 obras visitadas e valor executado de R\$ 731.956,01, tendo o órgão atestado a regularidade e satisfatoriedade da execução contratual.

Também consta dos autos atestado emitido pela Câmara Municipal de Ouro Branco/MG, certificando a prestação de serviços técnicos especializados de produção audiovisual, abrangendo produção de vídeos institucionais, captação, edição e finalização profissional de conteúdo audiovisual, fotojornalismo, cobertura fotográfica interna e externa, além de apoio à realização de eventos institucionais com público estimado em aproximadamente 500 participantes.

No mesmo sentido, verifica-se a apresentação de documentação emitida pela empresa Supernova Eventos e Produções Ltda., atestando a execução de serviços de captação de conteúdo audiovisual, mídia social e assessoria de imprensa para televisão, com utilização de equipamentos de padrão broadcast, totalizando 25 serviços executados e aproximadamente 200 horas de conteúdo audiovisual produzido.

A documentação constante dos autos revela, portanto, conjunto probatório diversificado e convergente, demonstrando a execução anterior de serviços compatíveis com aqueles licitados pela Fundação RTVE, tanto para entidades públicas quanto para pessoas jurídicas privadas, envolvendo atividades de filmagem, cobertura fotográfica, produção audiovisual, comunicação institucional, produção de conteúdo e suporte a eventos.

Cumprе destacar, ainda, que a compatibilidade técnica das propostas apresentadas pela empresa INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. foi objeto de análise específica pela Coordenação Geral do Projeto ExeCult, conforme Parecer ExeCult nº 03/2026, elaborado após a realização da sessão pública. Na referida manifestação técnica, concluiu-se que os descritivos constantes da proposta vencedora reproduzem as exigências previstas no Anexo I-A do edital, contemplando as especificações relativas aos serviços de filmagem, cobertura fotográfica, assessoria de imprensa, comunicação e gestão de redes sociais, não sendo identificadas supressões, alterações indevidas ou incompatibilidades técnicas.

A Coordenação registrou, ainda, que os quantitativos, unidades de medida e especificações técnicas apresentados pela licitante mostram-se compatíveis com aqueles exigidos pelo Instrumento Convocatório, concluindo pelo integral atendimento

dos requisitos técnicos e recomendando o prosseguimento do certame para adjudicação e homologação.

Embora referido parecer tenha por objeto principal a análise técnica das propostas comerciais e não a habilitação documental das licitantes, sua conclusão corrobora a compatibilidade material entre os serviços ofertados pela recorrida e as necessidades da contratação, enfraquecendo a tese recursal de que a empresa não possuiria aptidão técnica suficiente para execução do objeto.

Importa ressaltar que a compatibilidade exigida pelo item 12.1.4 do edital refere-se à demonstração de aptidão para execução de atividades compatíveis em características, quantidades e prazos, não havendo qualquer previsão editalícia que imponha identidade absoluta entre os objetos anteriormente executados e o objeto da presente contratação.

Cumprе registrar, ainda, que as alegações deduzidas pela recorrente acerca da suposta insuficiência dos atestados apresentados não encontram respaldo nos documentos constantes dos autos. Os atestados e documentos complementares juntados pela recorrida permitem identificar os contratantes, os serviços executados e a experiência acumulada pela licitante em atividades compatíveis com o objeto da contratação, inexistindo demonstração objetiva de qualquer vício formal ou material capaz de comprometer sua validade para fins de habilitação.

Do mesmo modo, as argumentações relacionadas à suposta ausência de quantitativos, prazos ou elementos mínimos de comprovação não evidenciam descumprimento de requisito expressamente previsto no item 12.1.4 do edital. Ao contrário, a documentação apresentada revela informações suficientes para aferição da experiência profissional da licitante, observados os parâmetros efetivamente exigidos pelo instrumento convocatório.

Importa destacar que a desconstituição da conclusão alcançada pela Comissão de Seleção Pública somente seria admissível diante da demonstração objetiva e inequívoca de inobservância das exigências editalícias, circunstância que não se verifica no presente caso. A mera divergência interpretativa da recorrente quanto ao alcance ou à suficiência da experiência demonstrada pela licitante

habilitada não se mostra apta, por si só, a afastar a presunção de legitimidade da análise realizada com fundamento na documentação efetivamente apresentada.

Sob essa perspectiva, a documentação apresentada pela empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** evidencia experiência prévia precisamente nos segmentos profissionais que compõem o objeto licitado, não sendo possível concluir, a partir dos elementos constantes dos autos, pela existência de deficiência técnica, insuficiência documental ou descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório.

Embora a recorrente sustente a existência de insuficiência da qualificação técnica, os argumentos deduzidos não evidenciam, de forma objetiva, descumprimento de qualquer requisito previsto no item 12.1.4 do edital, limitando-se, em essência, a defender interpretação mais restritiva dos documentos apresentados do que aquela efetivamente estabelecida pela Fundação RTVE no instrumento convocatório.

Acolher a pretensão recursal significaria, na prática, admitir a criação de exigências não previstas originalmente no edital, alterando-se os critérios de habilitação após a abertura da disputa e em prejuízo da segurança jurídica, da isonomia entre os participantes e da própria vinculação ao instrumento convocatório. Tal providência não encontra respaldo na legislação aplicável nem nos princípios que regem os procedimentos seletivos conduzidos por fundações de apoio.

Nesse contexto, verifica-se que tanto a documentação de qualificação técnica apresentada pela recorrida quanto a análise técnica especializada promovida pela Coordenação Geral ExeCult convergem para a mesma conclusão: a empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** demonstrou experiência compatível com o objeto licitado e apresentou proposta tecnicamente aderente às exigências estabelecidas pela Fundação RTVE, inexistindo elemento objetivo capaz de justificar sua inabilitação.

Destarte, considerando que os atestados apresentados atendem aos requisitos formais previstos no edital e demonstram a execução prévia de serviços compatíveis com o objeto licitado, conclui-se pelo integral atendimento das exigências de qualificação técnica estabelecidas no item 12.1.4 da Seleção Pública nº 003/2026.

3. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente **L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, porquanto tempestivamente interposto, nos termos do edital;

NO MÉRITO

As alegações apresentadas pela recorrente **L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.** não se mostram suficientes para desconstituir a decisão que declarou habilitada a empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** no âmbito da Seleção Pública nº 003/2026, uma vez que restou devidamente comprovado, de forma objetiva e documental, o atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica previstas no edital, especialmente quanto à regularidade da apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, à observância da condição alternativa prevista no item 12.1.3, inciso VI, do instrumento convocatório, mediante comprovação de capital social superior ao mínimo exigido para o lote adjudicado, bem como à apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado e em conformidade com o item 12.1.4 do edital, **razão pela qual deve ser desprovido o recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Seleção Pública.**

Importante ressaltar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 15.4, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo,

da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada na plataforma BLL Compras, utilizada para realização do certame, bem como no sítio eletrônico da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br.

Goiânia, 08 de junho de 2026.

Ana Paula de Araújo Silva

Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.

Maria Eduarda Dias de Sousa

Vice-Presidente da Comissão de Seleção

Guilherme Aires Vasconcelos
Membro Comissão de Seleção

Aécio Jordan Ferreira Rocha
Membro Comissão de Seleção

SP_003-2026_Decisão Comissão Recurso LD.pdf

Documento número #93708cfc-6e66-4364-82d4-b62bfb75bc60

Hash do documento original (SHA256): a06912c6a087aa4fa1d08a24c5305b5701862bd528256e97b703ff47b227593e

Assinaturas

-  **Maria Eduarda Dias de Sousa**
CPF: 708.230.771-36
Assinou como parte em 08 jun 2026 às 10:10:57
-  **Ana Paula de Araújo Silva**
CPF: 038.295.221-93
Assinou como parte em 08 jun 2026 às 10:17:59
-  **Guilherme Aires Vasconcelos**
CPF: 020.427.601-29
Assinou como parte em 08 jun 2026 às 10:19:38
-  **Aécio Jordan Ferreira Rocha**
CPF: 022.931.481-30
Assinou como parte em 08 jun 2026 às 10:24:15

Log

- 08 jun 2026, 10:04:25 Operador com email licitacao@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 criou este documento número 93708cfc-6e66-4364-82d4-b62bfb75bc60. Data limite para assinatura do documento: 08 de julho de 2026 (10:04). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 08 jun 2026, 10:10:57 Operador com email licitacao@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: licitacao@rtve.org.br para assinar como parte, via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Maria Eduarda Dias de Sousa e CPF 708.230.771-36.

-
- 08 jun 2026, 10:10:57 Operador com email licitacao@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: gestaodecontratos@rtve.org.br para assinar como parte, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ana Paula de Araújo Silva e CPF 038.295.221-93.
- 08 jun 2026, 10:10:57 Operador com email licitacao@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: gestaodecompras1@rtve.org.br para assinar como parte, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Guilherme Aires Vasconcelos e CPF 020.427.601-29.
- 08 jun 2026, 10:10:57 Operador com email licitacao@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: controladoria1@rtve.org.br para assinar como parte, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Aécio Jordan Ferreira Rocha e CPF 022.931.481-30.
- 08 jun 2026, 10:10:57 Maria Eduarda Dias de Sousa assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail licitacao@rtve.org.br. CPF informado: 708.230.771-36. IP: 200.137.195.169. Componente de assinatura versão 1.1455.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 08 jun 2026, 10:17:59 Ana Paula de Araújo Silva assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail gestaodecontratos@rtve.org.br. CPF informado: 038.295.221-93. IP: 200.137.195.169. Componente de assinatura versão 1.1455.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 08 jun 2026, 10:19:38 Guilherme Aires Vasconcelos assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail gestaodecompras1@rtve.org.br. CPF informado: 020.427.601-29. IP: 200.137.195.169. Componente de assinatura versão 1.1455.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 08 jun 2026, 10:24:15 Aécio Jordan Ferreira Rocha assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail controladoria1@rtve.org.br. CPF informado: 022.931.481-30. IP: 200.137.205.84. Componente de assinatura versão 1.1455.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 08 jun 2026, 10:24:15 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 93708cfc-6e66-4364-82d4-b62bfb75bc60.
-



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 93708cfc-6e66-4364-82d4-b62bfb75bc60, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.